



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000310-85.2018.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Município de Puxinanã, representada por sua Prefeita
Advogado : Rogério da Silva Cabral (OAB/PB nº 11.171)
Apelada : Ceciliana Raquel Travassos de Albuquerque
Advogados : Antônio José Ramos Xavier (OAB/PB nº 8.911) e outra

PRELIMINARES SUSCITADAS PELO APELADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO QUE COMBATE EFETIVAMENTE CAPÍTULOS DA SENTENÇA PROLATADA NA ORIGEM. PERTINÊNCIA DA POSTULAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DO INTERESSE DEMONSTRADOS. REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS.

- Analisando a súplica interposta, identifica-se que tal postulação combate capítulos efetivamente decididos na instância originária, demonstrando assim, a parte interessada, a exata extensão da sua irresignação, razão pela qual conclui-se que o apelo é dialético e translúcida o interesse recursal da parte quanto aos pontos combatidos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA BÁSICA. PAGAMENTO DO PISO SALARIAL COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PLEITO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE REAJUSTE ANUAL NÃO ADIMPLIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE QUANTO AO MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO. TERMO *A QUO* FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA MÁXIMA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA.

- A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.

- O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.

- Em havendo elementos contundentes do não cumprimento, pela Administração, do pagamento do reajuste salarial da autora, Professora da Rede Municipal de Puxinanã, nos períodos reclamados na petição inicial, em desobediência à data-base legal, deve ser mantida a sentença quanto a condenação da edilidade no adimplemento das quantias.

- *“A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.”* (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

- Tese firmada no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral: *“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”* (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo **Município de Puxinanã**, em face da sentença de fls. 113/115v, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pocinhos, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança de Reajuste de Piso Salarial c/c Salários em Atrasos com Antecipação de Tutela”, movida por **Ceciliana Raquel Travassos de Albuquerque**.

Alega a autora ser funcionária pública da municipalidade, admitida para a função de Professora, exercendo suas atividades em uma das escolas da edilidade promovida.

Afirma, ainda, que alguns direitos inerentes ao cargo não vêm sendo adimplidos, pleiteando, assim, a percepção do retroativo atinente à diferença havida entre o valor devido e o que fora pago a menor, tomando por base o piso salarial profissional nacional incidente nos períodos de janeiro e novembro de 2011; e janeiro e março de 2012.

Sobrevindo a sentença (fls. 113/115v), o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a Edilidade “*ao pagamento das verbas reclamadas proporcionais em ¾ do Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica não repassados aos autores (sic), relativos ao período compreendido entre o dia 27 de abril de 2011 ao mês de novembro de 2011 e Janeiro à março de 2012(...).*” (fls. 115).

Demais disso, houve ainda a imputação do Município nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 115v).

Em suas razões recursais (fls. 117/121), o Município aduz que a sentença determinou o termo inicial do reajuste em 27/04/2011, quando deveria ser a partir da citação. Mais adiante, defende que a atualização monetária da condenação deve observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, por se tratar de demanda proposta contra a Fazenda Pública.

Com base no exposto, pugna pelo provimento da súplica.

Contrarrazões às fls. 126/138, ocasião em foram suscitadas preliminares de ofensa ao Princípio da Dialeiticidade e de ausência de interesse recursal.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela rejeição das prefaciais e, no mérito, pelo provimento do reexame necessário (fls. 152/161).

É o relatório.

VOTO

Iniciarei pela análise das questões prévias arguidas pela parte recorrida em suas contrarrazões.

DAS PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Aduz o apelado que a irresignação da edilidade não combateu os fundamentos constantes na sentença, deixando de apresentar as razões de fato e de direito nos quais pretende ver modificada a decisão meritória, não observando o art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, que proclama:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

(...)

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Em adição, pelo fato de não ter impugnado especificamente o decisório de mérito, também lhe faltaria interesse recursal, requisito previsto no art. 1.013, *caput*, do CPC, *in verbis*:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Sem razão o suscitante em ambos os argumentos.

Ao analisar a súplica interposta, identifiquei que tal postulação combate capítulos efetivamente decididos na instância originária, demonstrando assim, a parte interessada, a exata extensão da sua irresignação.

Desse modo, é de se concluir que o apelo é dialético, translucidando o interesse recursal da parte quanto aos pontos combatidos.

Posto isso, **rejeito as prefaciais suscitadas.**

MÉRITO

Consoante relatado, cuida-se os autos de ação proposta por **Ceciliana Raquel Travassos de Albuquerque**, em face do Município de Puxinanã, almejando o pagamento do valor de diferenças não pagas pelo ente demandado ao implantar o piso nacional da educação, devidamente atualizadas, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08.

Destarte, o Magistrado de base, no decisório combatido, julgou procedente, em parte, a ação, com fundamento na própria lei que instituiu o piso salarial nacional dos professores de educação básica, condenado a edilidade no adimplemento dos valores não pagos a menor, referentes aos períodos entre 27/04/2011 e novembro de 2011; além dos três primeiros meses de 2012.

Nesta ocasião, vem o Município recorrer apenas quanto ao termo inicial do ajuste da condenação, além de pugnar pela observância dos parâmetros de atualização monetária fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No caso dos autos, identifico que a promovente, professora da rede de ensino básico do Município de Puxinanã, possui carga horária de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do artigo 43, *caput*, da lei Complementar nº 03/2008, com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 09/2010 (vide Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Local às fls. 79/110).

Ocorre que, como bem identificado pelo Juiz de primeiro grau, **o pedido constante na exordial se concentra no pleito de pagamento de diferenças de reajuste anual não repassadas à servidora**, havendo afronta ao previsto no art. 5º, *caput*, da Lei nº 11.738/2008, que trata do piso salarial nacional dos professores da rede pública de educação básica. Vejamos:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Partindo do parâmetro legal acima transcrito, e analisando as fichas financeiras que instruem a petição inicial (fls. 16/20), vislumbro que as atualizações remuneratórias dos anos de 2011 e 2012, períodos estes delineados na exordial, ocorreram a destempo.

Em 2011, o salário-base da recorrida deveria ter sido reajustado em janeiro, porém só o fora em dezembro, havendo diferenças a serem pagas entre janeiro e novembro.

Já em 2012, no mesmo sentido, o aumento salarial só se deu em abril daquele ano, quando deveria ter se dado em janeiro.

Assim sendo, decidiu com acerto o Juiz *a quo* em acolher o pleito autoral, deferindo o direito de percepção das verbas pleiteadas, sobretudo considerando-se a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no venci-

mento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

Outrossim, em sede de embargos declaratórios, **o Supremo Tribunal Federal fixou como marco inicial para o pagamento do piso, a data do próprio julgamento da ADI 4167, ocorrido em 27 de abril de 2011.** Senão vejamos:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.” (ED na ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013.). (Grifo nosso)

Dado o exposto, e como bem asseverado pelo Juiz de primeiro grau, a promovente faz *jus* ao pleito formulado, sendo que o primeiro período compreende a partir de 27/04/2011 até novembro de 2011, e o outro, os meses de janeiro à março de 2012.

Com relação aos índices de atualização das verbas de condenação, passo a expor.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947, fixou as seguintes teses quanto à matéria:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, por maioria dos votos, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, sendo adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o Supremo manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária.

Por fim, mantenho a sucumbência em favor da parte promovente, cujos honorários foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por bem traduzir o desempenho do causídico, bem como o seu zelo com o processo e representar contraprestação condigna com a natureza da causa.

Isto posto, **REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO RECORRIDO** e, quanto ao mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para estabelecer que os consectários legais devem seguir o julgamento do RE 870.947 do Supremo Tribunal Federal, com-

putando-se o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento, mantendo a sentença objurgada em seus demais termos.

Condeno o apelado ao pagamento dos honorários recursais, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04